

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## **OS NOVOS RISCOS DECORRENTES DA SOCIEDADE MODERNA E O FUTURO DO DIREITO PENAL**

### **THE NEW RISKS RESULTING FROM THE MODERN SOCIETY AND THE FUTURE OF THE CRIMINAL LAW**

**Eduarda Gelás Lourenço dos Santos**

#### **Resumo**

Diante dos novos padrões culturais da sociedade moderna e o surgimento de novas formas de conflitos sociais decorrentes do progresso do homem no campo da tecnologia, ciência, entre outros, passa-se a indagar qual poderia ser a função do Direito Penal em tal realidade, qual seria sua utilidade e o que legitimaria sua aplicação aos novos conflitos de interesses que passariam a existir, devendo lidar com questões e situações sequer imaginadas anteriormente. A isso, soma-se a desconfiança atual acerca da efetividade da aplicação desse ramo jurídico às situações conflituosas atuais e vindouras, o que legitimaria seu emprego. Ainda, afim de aprimorar o Direito Penal, tornando-o mais apto a atingir suas funções, propõe-se uma ampliação do rol de penas aplicadas por esse ramo jurídico, apontando-se a possibilidade de uma diversificação de sanções a serem empregadas.

**Palavras-chave:** Direito penal, Avanços tecnológicos, Sociedade moderna

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In front of the new cultural standards of the modern society and the emergence of new forms of social conflicts resulting from a progress of the man on the field of technology, science, among others, starts to question which would be the function of the Criminal Law in such reality, which would be its utility and what would legitimize its application to the new conflicts of interests that would start to exist, having to deal with questions and situations never imagined before. To this, add up the actual distrust about the effectiveness of this legal branches application to the current and future conflict situations, what would legitimize its use. Furthermore, in order to improve the Criminal Law, making it more fit to accomplish its functions, it is purposed an extension of the penalty list applied by this legal branch, pointing at the possibility of diversification of penalties to be applied.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Technological advances, Modern society

# **Os novos riscos decorrentes da sociedade moderna e o futuro do Direito Penal**

## **Resumo**

Diante dos novos padrões culturais da sociedade moderna e o surgimento de novas formas de conflitos sociais decorrentes do progresso do homem no campo da tecnologia, ciência, entre outros, passa-se a indagar qual poderia ser a função do Direito Penal em tal realidade, qual seria sua utilidade e o que legitimaria sua aplicação aos novos conflitos de interesses que passariam a existir, devendo lidar com questões e situações sequer imaginadas anteriormente. A isso, soma-se a desconfiança atual acerca da efetividade da aplicação desse ramo jurídico às situações conflituosas atuais e vindouras, o que legitimaria seu emprego. Ainda, afim de aprimorar o Direito Penal, tornando-o mais apto a atingir suas funções, propõe-se uma ampliação do rol de penas aplicadas por esse ramo jurídico, apontando-se a possibilidade de uma diversificação de sanções a serem empregadas.

## **Abstract**

In front of the new cultural standards of the modern society and the emergence of new forms of social conflicts resulting from a progress of the man on the field of technology, science, among others, starts to question which would be the function of the Criminal Law in such reality, which would be its utility and what would legitimize its application to the new conflicts of interests that would start to exist, having to deal with questions and situations never imagined before. To this, add up the actual distrust about the effectiveness of this legal branch's application to the current and future conflict situations, what would legitimize its use. Furthermore, in order to improve the Criminal Law, making it more fit to accomplish its functions, it is purposed an extension of the penalty list applied by this legal branch, pointing at the possibility of diversification of penalties to be applied.

## **Palavras-chave**

Direito Penal; avanços tecnológicos; sociedade moderna.

## **Keywords**

Criminal Law; technological advances; modern society.

## **Introdução**

Atualmente, encontra-se relações sociais que resultam em uma agressão a um bem

fundamental de uma das partes, mas que, no entanto, o Estado não pode atuar em defesa do indivíduo ofendido pelo fato de que a situação ocorrida não é prevista em lei. Tal circunstância se explica pelo fato de que a sociedade hoje se transforma muito rapidamente de modo que o Direito não consegue acompanhar, não se modificando nas mesma velocidade, assim, admitindo a ausência de leis penais que possam incriminar e tentar prevenir determinados atos.

Devido a essa deficiência, antigos e novos bens jurídicos, que surgiram com a evolução da sociedade, podem se encontrar desprotegidos mediante novas situações sociais que passaram a existir por conta da evolução tecnológica universal. Dessa forma, poderia ser efetivo e de bom senso a criação de normas penais prevendo como crime as novas situações da sociedade moderna que podem ferir bens fundamentais a fim de diminuir sua ocorrência, e, inclusive, de inibir os sujeitos a praticá-los sob o poder coercitivo exercido pelas sanções.

No entanto, a sociedade contemporânea passa a questionar a legitimidade do ramo jurídico em questão, o que justificaria seu emprego aos conflitos sociais no que diz respeito a sua funcionalidade, efetividade, e legitimidade de atuação na esfera social atual e futura.

Por meio de revisão bibliográfica na forma de análise crítica, buscar-se-a verificar a hipótese de se propor, no momento, é uma modificação da vertente penal, de suas “punições”. Assim, não se deixaria de punir, mas apenas o faria de forma diferente, havendo, nesse sentido, a possibilidade de diversificação das penas, da substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, da utilização de novas sanções menos limitadoras, entre outras, de forma a aplicar sanções mais adequadas às infrações cometidas.

### **Desenvolvimento**

Devido ao grande e constante desenvolvimento e descobertas do homem nas áreas de tecnologia, ciências e medicina, temos a transformação de toda uma sociedade, sua cultura, seu comportamento e seu cotidiano. Do avanço tecnológico atual e futuro decorrem novas situações sociais antes impossíveis, ou até inimagináveis, que agora podem vir a ser simplesmente corriqueiras e naturais.

As consequências de tamanho progresso nas descobertas científicas e tecnológicas, associadas à evolução da sociedade, que se altera constantemente ao longo do tempo, nem sempre são positivas. Dentre as diversas novas interações sociais que surgem, decorrentes do avanço social e tecnológico, podem surgir aquelas que venham causar desarmonia social, contrapondo interesses pessoais dos indivíduos, bem como interesses coletivos, chegando a

agredir direitos, bens jurídicos. Do mesmo modo, se constata que, com a evolução tecnológica e social, não há só o surgimento de novas relações sociais de risco, como também passam a surgir novos valores, novos bens jurídicos, novos interesses que o homem deseja proteger, e novos interesses pessoais, e nem sempre éticos, que o homem deseja realizar, resultando, por fim, no surgimento de novos direitos.

O Direito tem como seu principal objetivo manter o controle e a harmonia do convívio social. Essa ciência deve ser capaz de resolver qualquer empecilho que venha importunar os indivíduos da sociedade, que venha a afetar Direitos Fundamentais de modo a impedir a existência humana com um mínimo de dignidade. Portanto, deve o Direito procurar o melhor meio de atuação na proteção dos bens jurídicos dos indivíduos, sendo essa sua função reconhecida doutrinariamente: “O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência”, escreve Damásio (2010, pag. 45).

Conforme a sociedade evolui e se modifica, é dever do Direito tentar acompanhá-la, buscando constantemente adequar-se à realidade social, de forma a sempre estar apto a resolver eficientemente quaisquer situações ou conflitos que ocorram na comunidade, devendo atender aos anseios e necessidades da sociedade a qual se aplica. Logo, o Direito deve estar atento às descobertas nos campos científico, tecnológico, médico, entre outros, bem como às mudanças nas interações sociais, de forma a rapidamente identificar quais os novos interesses sociais, possíveis novas situações de conflitos e prontamente capacitar-se a ser empregado pelo Estado a essas ocasiões quando necessário.

Todavia, atualmente, já se pode encontrar tais relações sociais que resultam em uma agressão a um bem fundamental de uma das partes, mas que, no entanto, o Estado não pode atuar em defesa do indivíduo ofendido pelo fato do caso ocorrido não encontrar correspondência legal. Essa situação se explica pelo fato de que a sociedade hoje se transforma muito rapidamente de modo que o Direito não consegue acompanhá-la, não se modificando nas mesma velocidade, assim, admitindo a ausência de leis penais que possam incriminar e tentar prevenir determinados atos.

Devido a essa deficiência, há uma constante ameaça aos Direitos Fundamentais do homem, ameaças essas provocadas pelo desejo do homem de evoluir no campo da ciência, com o intuito de criar artifícios que levariam a facilidade e elevação da qualidade de vida do ser humano, mas que, ao mesmo tempo, acabaram por criar novas formas de conflitos sociais. Ainda, deve-se atentar ao fato de que diversas outras situações de conflito surgirão no futuro. A velocidade com que o homem avança em suas descobertas e inovações resultará na

ampliação das situações de conflito em relação as quais o Direito ainda não sabe como reagir e tratar.

Diante de tal realidade, não pode o Direito permanecer inerte, cabendo aos seus agentes realizarem pesquisas e reflexões acerca de qual seria a melhor maneira de lidar com tal situação, de modo a atender as necessidades da sociedade em que atuam, garantindo a proteção dos indivíduos que a compõe, tutelando seus direitos, interesses e bens jurídicos. Deve o direito debruçar-se sobre essa questão, devendo dispender todos os seus esforços para prover a proteção dos direitos dos integrantes da coletividade, sendo capaz de atender às necessidades apresentadas pela sociedade. Para esse fim, deve o Direito fazer uso, nos casos necessários, de sua ferramenta mais coercitiva, o Direito Penal.

No caso de surgimento de um conflito entre os integrantes da sociedade, com agressão a algum bem jurídico, somente da não solução de tal situação por outros ramos do Direito, o Estado deve empregar sua *ultima ratio*, o ramo penal do Direito. Assim o Direito Penal protege os bens jurídicos indispensáveis ao desenvolvimento social do homem, através da aplicação de sanção aos ataques mais graves dirigidos contra esses bens, desde que tal situação esteja prevista em lei.

Tal ramo jurídico assegura “a paz infraestatal e uma distribuição de bens minimamente justa”. Garantindo ao indivíduo “pressupostos para o livre desenvolvimento de sua personalidade, o que se compreende entre, as tarefas essenciais do Estado social de direito” (Roxin, 2001).

Dessa forma, por ser função do Direito Penal manter a harmonia no convívio social, sua aplicação será legítima e permitida aos novos riscos da sociedade, devendo ocupar-se deles, se tornando mais eficiente com a adoção de novos tipos penais prevendo como crime as novas situações da sociedade moderna que podem ferir bens fundamentais a fim de diminuir sua ocorrência, e, inclusive, de inibir os sujeitos a praticá-los sob o poder coercitivo exercido pelas sanções, visando a proteção dos cidadãos, englobando todas as situações de risco de maior periculosidade aos direitos dos homens, de forma a proteger seus bens jurídicos, tutelando suas garantias, em uma tentativa de se manter uma harmoniosa convivência nas organizações sociais, fornecendo mais segurança aos cidadãos, podendo-se propor, inclusive, uma futura atualização do Código Penal Brasileiro.

Do mesmo modo, certas condutas não devem continuar sujeitas à aplicação do Direito Penal, seja por serem condutas já inexistentes na sociedade e cultura atuais – devendo, portanto, serem eliminadas de todo o ordenamento jurídico - , seja por serem condutas para as quais o Direito Penal seria um instituto demasiado coercitivo. Igualmente, é notável que os conflitos sociais futuros não deverão todos estar sob tutela da vertente penal, mas somente aqueles mais

graves, aqueles que os outros ramos jurídicos não conseguiram solucionar. Logo, antes da aplicação do Direito Penal, há de se verificar a legitimidade e efetividade de sua atuação nos casos a serem estudados. Desse modo, se fará necessário um atento e detalhado estudo acerca das situações que devem permanecer sob tutela do Direito Penal e quais devem deixar de ser abrangidas por ele. Além disso, esse estudo deverá recair sobre os conflitos que surgirão no futuro e os que já surgem na sociedade atual.

Contudo, atualmente, paira sobre o Direito Penal certo receio. Diante do advento de uma nova forma de sociedade e o surgimento de uma ameaça global por conta dos novos riscos que pesam sobre a humanidade, decorrentes do progresso do homem no campo da ciência, da tecnologia, da biologia, entre outros, passa-se a questionar qual poderia ser a função do Direito Penal diante de tal futuro revolucionário, qual seria sua utilidade e o que legitimaria sua aplicação aos novos conflitos de interesses que passariam a existir, devendo lidar com questões e situações nunca indagadas anteriormente. A isso, soma-se a desconfiança atual que pesa sobre tal vertente jurídica no que diz respeito a sua funcionalidade, efetividade, e legitimidade de atuação na esfera social atual e futura.

No entanto, deve-se encarar que no momento em que a sociedade se encontra, não é cabível uma abolição do ramo penal do Direito, mesmo que este seja considerado um instituto um tanto quanto prejudicial, vez que submete diversos cidadãos, nem sempre culpados, a medidas persecutórias graves sob a perspectiva social e psicológica, estigmatizando o condenado e o levando a uma exclusão social.

Afirmaria Bobbio que

A paz, por sua vez, é pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da 'paz moderna', no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. (1992, p. 1)

Logo, apesar das possibilidades de descriminalização e de intensos esforços de prevenção, o número de dispositivos penais e de infrações a eles tende a crescer. O que se poderia propor seria uma modificação do Direito Penal, de suas "punições". Assim, não se deixaria de punir, mas apenas o faria de forma diferente.

Atualmente o Direito Penal faz uso de duas sanções: a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança. Todavia, a sociedade se questiona acerca da efetividade de tais cominações, bem como o fazem os agentes do Direito. Mediante reflexões e avaliações dos delitos atualmente cometidos, da cultura da sociedade moderna e da efetividade das penas já

aplicadas pelo Direito Penal, torna-se plausível considerar uma ampliação do rol de sanções aplicadas pelo ramo jurídico penal.

Nesse sentido, Claus Roxin (2001) escreve que a justiça criminal

submete numerosos cidadãos, nem sempre culpados, a medidas persecutórias extremamente graves do ponto de vista social e psíquico. Ela estigmatiza o condenado e o leva à desclassificação e à exclusão social, consequências que não podem ser desejadas num Estado social de direito, que tem por fim a integração e a redução de discriminações. Seria portanto melhor se os benefícios que se imputam ao direito penal pudessem ser obtidos de modo socialmente menos oneroso. (Roxin, 2001)

Logo, percebe-se que a substituição das penas privativas de liberdade e da medida de segurança por outras mais suaves possa ser necessária, de forma a se tentar encontrar penas que não sejam tão agressivas ao indivíduo que cometeu o delito, mas que, ao mesmo tempo, não deixem de cumprir com sua função coercitiva e punitiva, devendo-se atentar, no momento da decisão de quais penas serão aplicadas a quais tipos de crime, à adequação de umas às outras, de acordo com a gravidade e necessidade dos delitos, e de acordo com as características dos delinquentes. Nesse sentido, tem-se como penas alternativas que poderiam a vir ser aplicadas em nosso país, com o intuito de serem mais adequadas aos crimes e menos agressivas ao indivíduos: a prisão domiciliar; a pena de proibição de dirigir; medida social-terapêutica; a sanção de reparação voluntária; entre outras.

Deve-se atentar ao fato que não aqui não se busca uma abolição total do uso da pena privativa de liberdade, vez que ainda é a sanção mais coercitiva que possuímos e a única opção a ser aplicada a determinados casos. Todavia se passa a perceber que não é esta a única medida cabível a todos os delitos previstos em lei e apreciados pelo Direito Penal, de forma a se ponderar somente um aumento do rol de sanções aplicáveis pela vertente penal afim de se alcançar uma diminuição nos níveis de criminalidade atuais, bem como de modo mais efetivo manter o controle e harmonia sociais.

Tem-se que o necessário não é essencialmente uma sanção mais severa ou agressiva, muito menos uma sanção mais branda e suave, mas sim uma pena que se adeque ao delito cometido bem como ao seu infrator, de forma a se buscar não só uma recuperação mais rápida dos danos possivelmente causados pelo delinquente a outros, quando for o caso, como também uma pena que venha a efetivamente punir o delinquente, mas de forma que este tenha a possibilidade de ser reintegrado à sociedade e fazer efetivamente parte dela, sem necessariamente ser segregado da coletividade indo para uma penitenciária; que possa fazer com que o infrator tenha a oportunidade de repensar seus atos e refletir sobre eles, se conscientizar.

## **Conclusão**

Embasando-se nas afirmações exibidas anteriormente, observa-se que, devido aos avanços do homem no campo das pesquisas e inventos tecnológicos, certamente surgirão situações diferentes no futuro, inovações no campo da medicina, indústria, tecnologia, comércio, entre outros, de forma a resultar em novas relações sociais, novos tipos de interações entre os indivíduos da comunidade. Contudo, entre essas situações, estarão aquelas nas quais interesses, privados ou coletivos, se confrontarão.

As necessidades, conflitos e problemas insurgentes da nova sociedades engendram novas formas de direitos, novos bens jurídico, novos interesses e valores, devendo o Estado preocupar-se em tutelá-los de modo eficiente. Portanto, diante dessa iminente realidade, não pode o Direito permanecer inerte, cabendo aos seus agentes pesquisar e propor soluções afim de manter atualmente, e futuramente, a paz e o controle social. Logo, deve o Direito debruçar-se sobre essa questão, devendo dispender todos os seus esforços para prover a proteção dos direitos da integrante da coletividade, sendo capaz de atender às necessidades apresentadas pela sociedade, devendo, nos casos em que for necessário, fazer uso de sua ferramenta coercitiva mais forte, qual seja, o Direito Penal.

Por ser função do Direito Penal manter a harmonia no convívio social, sua aplicação será legítima e permitida aos novos riscos da sociedade, devendo atuar, todavia, somente nos casos mais graves, de maior periculosidade aos cidadãos e seus direitos, para os quais os outros ramos do Direito não obtiveram sucesso em encontrar soluções. Assim, se propõe a criação de novos tipos penais, englobando todas as situações de risco de maior periculosidade aos direito dos homens de forma a proteger seus bens jurídicos, tutelando suas garantias, atuando de forma a atender as necessidades apresentadas pela sociedade.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que certas condutas deverão deixar de ser abrangidas pelo ramo jurídico penal, sejam por serem condutas já atualmente inexistentes, não sendo mais praticadas na sociedade e cultura atuais, seja por serem situações para as quais o Direito Penal é um instituto demasiado coercitivo. Do mesmo modo, é notável que os conflitos sociais futuros não deverão todos estar sob tutela da vertente penal, mas somente aqueles mais graves, aqueles que os outros ramos jurídicos não conseguiram solucionar.

Por fim, propõe-se que o Direito Penal passe adotar novas sanções além da prisão privativa de liberdade e da medida de segurança, que já são aplicadas. Assim, vê-se a possibilidade de uma aplicação de penas que podem ser menos agressivas ao individuo que cometeu o delito, mas que, ao mesmo tempo, não deixem de cumprir com sua função coercitiva e punitiva, de forma

a levar a vertente penal a atingir seu verdadeiro objetivo, qual seja, a manutenção de um harmonioso convívio social, assim, aplicando-se certos tipos de sanções a determinados tipos de crimes, devendo-se atentar, no momento dessa decisão de quais penas serão aplicadas a quais tipos de crime, à adequação de umas às outras, de acordo com a gravidade e necessidade dos delitos.

### **Referências**

AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

ANDRADE, Manuel da Costa; NEVES, Rita Castanheira (Org.). **Direito penal hoje: novos desafios e novas respostas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUSATO, Paulo César. **Modernas tendências de controle social**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ- 04-03/2007. ISSN 1808-494X.

<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>

\_\_\_\_\_ ; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal: Fundamentos para um sistema penal mais democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

\_\_\_\_\_. **O papel do direito penal na proteção das gerações futuras**. Boletim da Faculdade de Direito, n. LXXV, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GALÁN MUÑOZ, Alfonso. **El fraude y la estafa mediante sistemas informáticos, análisis del artículo 248. 2 C.P.** Valência: Tirant lo blanch, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

MUNÕZ CONDE, Francisco; GARCIA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal, parte general**. 7. ed. Valência: Tirant lo blanch, 2007.

NEVES, Getulio Marcos Pereira. **O homem e a norma**. Artigo originalmente publicado na Revista *Destarte*, Vitória, v.2, n.1, p.29-56, 1. sem. 2003. <http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br> acessado em: 28/11/2005.

MAIER, Julio B. J.; CÓRDOBA, Gabriela E. (compiladores). **¿ Tiene un futuro el derecho penal?** 1ª ed. – Buenos Aires, Ad-Hoc, 2009.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de informática** – Leme: BH Editora e Distribuidora, 2a ed. 2009. 624 p.

PAESANI, Liliana Minardi, coordenadora. **O direito na sociedade da informação**. – São Paulo: Atlas, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal: de acordo com a lei n. 7.209, de 11/07/1984 e com a constituição federal de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Benjamim Silva. **Direito penal parte especial, Tomo I: direito penal informático-digital**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ROVER, Aires José (Org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ROXIN, Claus. **Tem futuro o direito penal?** Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 790, ago. 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.